



PROCESSO Nº : 192.122-3/2024  
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE  
INTERESSADA : E.D.G.M.  
CARGO : AGENTE DE SAÚDE MUNICIPAL – PERFIL AUXILIAR DE  
ENFERMAGEM  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 237/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 155/2024.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, concedida à **Sra. E.D.G.M.**, inscrita no CPF sob o n.º 177.272.511-00, efetiva no cargo de Agente de Saúde Municipal – Perfil: AUXILIAR DE ENFERMAGEM, Classe “D”, Nível “10”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Várzea Grande/MT.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da **Portaria nº 155/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do art. 87, *caput* e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências", c/c Lei Complementar n.º 3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c art. 2º da Lei 5.220/2024, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 155/2024.**



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 155/2024.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de fevereiro de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas  
(em substituição – ATO PGC Nº 001/2025)